



*PROCESSOS TC 05334/14*  
*Documento TC 14598/14 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Aureliana de Oliveira Silva Leite / Ozemar Alves Ramos / Paulo Marcelo Anastácio Segundo

Denunciada: Prefeitura Municipal de Livramento

Responsável: Carmelita Estevão Ventura (ex-Prefeita)

Advogado: José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14422)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Livramento. Exercício 2014. Possíveis irregularidades no armazenamento, transporte e estocagem de combustível, contrariando o art. 56 da Lei Federal 9.605/98. Ausência de prova robusta. Improcedência da denúncia. Regularidade de procedimentos de contratação e seus aditivos. Regularidade com ressalvas de um dos aditivos. Comunicação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 01696/21

### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 14598/14, fls. 02/70, impetrada pela Senhora e Senhores AURELIANA DE OLIVEIRA SILVA LEITE, OZEMAR ALVES RAMOS e PAULO MARCELO ANASTÁCIO SEGUNDO (Vereadores), em face da Prefeitura Municipal de Livramento, sob a gestão da ex-Prefeita Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA, sobre irregularidades no armazenamento, transporte, estocagem, distribuição de combustíveis, contrariando o art. 56 da Lei Federal 9.605/1998, bem como a Norma Técnica - NBR 15.594 da Agência Brasileira de Normas Técnicas.

Em síntese, fls. 03/05, os denunciantes que estaria havendo armazenamento, transporte, transferência, estocagem e distribuição irregular de combustível em depósito na oficina de uso particular do filho da Prefeita e mantida pelo erário. Narraram, ainda, que existiam vários tambores de armazenamento de todo o combustível utilizado pela administração pública, através das Secretarias de Saúde, Educação e Agricultura, de forma irregular e em desacordo com a lei.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 69) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



PROCESSOS TC 05334/14  
Documento TC 14598/14 (anexado)

A Auditoria, após diligência *in loco*, lavrou relatório (fls. 73/78), considerando improcedente a denúncia. Acrescentou que a denúncia também foi apresentada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme relatou o denunciante, órgão responsável pela fiscalização, não cabendo nenhuma ação por parte deste Tribunal. Com relação ao procedimento de aquisição citado na denúncia (Inexigibilidade 02/2013), entendeu que a ex-Gestora deveria justificar quais medidas foram tomadas com relação à inexecução parcial do contrato de fornecimento de combustíveis, principalmente, se houve imputação da multa contratual ao referido posto. Por fim, o Corpo Técnico sugeriu a análise do Pregão Presencial 026/2013 e Pregão Presencial 05/2014.

A matéria foi encaminhada ao setor específico deste Tribunal, que lavrou relatório de fls. 81/84, concluindo pela necessidade de remessa da documentação pela ex-Gestora.

Notificada, a interessada encaminhou defesa por meio do Documento TC 07528/16 (fls. 92/272), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatórios de fls. 275/288 e 289/292, cuja conclusão segue:

### 3.0 CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Auditoria corrobora com o levantamento de fls. 275-288, ao tempo que conclui:

- a) Pelo **não provimento** da denúncia formulada por não haver comprovação dos fatos;
- b) Pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013 e do contrato nº 02/2013 decorrente
- c) **PELA REGULARIDADE** com ressalvas do aditamento do contrato Contrato nº 02/2013, apenas devido a ausência nos autos do Parecer Jurídico;
- d) Pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial 026/2013, contrato e aditivo dele decorrentes;
- e) Pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial 005/2014, contrato e aditivos dele decorrentes;

O Ministério Público de Contas, através de parecer da Procuradora Elvira Samara Pereira Oliveira, (fls. 295/297), assim opinou: “1. **CONHECIMENTO** e **IMROCEDÊNCIA** da denúncia em causa; 2. **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação nº 02/2013, do contrato desta decorrente, dos Pregões Presenciais nº 026/2013 e 005/2014, dos contratos deles derivados, bem como dos termos aditivos a estes celebrados; 3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do termo aditivo celebrado ao contrato decorrente da inexigibilidade de licitação nº 02/2013”.

Agendamento para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05334/14  
Documento TC 14598/14 (anexado)

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, a denúncia, desprovida da apresentação de prova robusta pelos denunciante, se apresentou improcedente.

Conforme apurado pela Auditoria (fl. 76), e após realizar inspeção “*in loco*”:

**“a) Quanto ao fato denunciado: Armazenamento, transporte, estocagem e distribuição irregular de combustíveis.**

*Não foi possível constatar a procedência da denúncia, tendo em vista não ter sido constatado tal fato na Prefeitura, nem no setor onde ficam guardados os veículos do município (próprios e locados). Porém, a Auditoria sugere que seja comunicado a Agência Nacional de Petróleo – ANP para verificar se o Posto de Combustíveis - Livramento Combustível Ltda, CNPJ nº 05.415.045/0001-34, realiza venda irregular de combustíveis, infringindo ao que dispõe a NBR nº 15.694 da ABNT – Agência Brasileira de Normas Técnicas.”*

O Ministério Público de Contas (fl. 296) caminhou na mesma linha traçada pela Auditoria:

**“Quanto ao mérito da denúncia, conforme se verifica nos autos, a Auditoria realizou diligência in loco, ocasião em que não confirmou o armazenamento irregular dos combustíveis, nos termos denunciados.”**

Por fim, quanto aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação 02/2013 (Contrato 02/2013 e Primeiro Termo Aditivo), do Pregão Presencial 026/2013 (Contrato 040/2013, Contrato 041/2013 e Primeiro Termo Aditivo) e do Pregão Presencial 05/2014 (Contrato 07/2014, Contrato 08/2014 e Termos Aditivos), a Auditoria, após análise, fls. 275/288 e 289/292, conclui pela regularidade dos procedimentos, com exceção do Termo Aditivo ao Contrato 02/2013, cuja conclusão foi pela regularidade com ressalvas, ante a ausência de parecer jurídico.



PROCESSOS TC 05334/14  
Documento TC 14598/14 (anexado)

O Ministério Público de Contas (fls. 296/297), mais uma vez, acompanhou a Auditoria:

*“No tocante ao procedimento de inexigibilidade licitatória e às licitações (pregões) que passaram a ser também objeto dos presentes autos, após as análises de praxe, a única eiva apontada correspondeu a ausência de parecer jurídico relativo ao termo aditivo celebrado ao contrato decorrente d inexigibilidade nº 02/2013, representando inobservância do disposto no art. 38, VI, da Lei 8666/93, in verbis:*

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*[...]*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

*Contudo, tem-se que a eiva constatada não possui condão de tornar o termo aditivo completamente irregular, sobretudo à vista de ter sido a única ressaltada.”*

No caso em apreço, como bem ponderou a douta Auditoria (fl. 290), o lapso temporal e a atual fase processual não atraem maiores repercussões tangentes à falha identificada num dos aditivos:

*“Quanto a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013, fls. 92-272, desdobra-se na ausência de parecer jurídico sobre o aditamento nº 01, fls 203-212, celebrado em 31/05/2013, a descumprir o preceito do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8666/93. Não obstante considerando o lapso temporal, entende esta Auditoria, na atual fase processual, a falha da ausência não pode ser considerada para considerar o aditamento irregular.”*

**ANTE O EXPOSTO**, VOTO em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação 02/2013 (Contrato 02/2013), o Pregão Presencial 026/2013 (Contrato 040/2013, Contrato 041/2013 e Primeiro Termo Aditivo) e o Pregão Presencial 05/2014 (Contrato 07/2014, Contrato 08/2014 e Termos Aditivos); **III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 02/2013 (Inexigibilidade de Licitação 02/2013), ressalvas pela ausência de parecer jurídico; **IV) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



**2ª CÂMARA**

*PROCESSOS TC 05334/14*  
*Documento TC 14598/14 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05334/14**, relativa à análise da denúncia impetrada pela Senhora e Senhores AURELIANA DE OLIVEIRA SILVA LEITE, OZEMAR ALVES RAMOS e PAULO MARCELO ANASTÁCIO SEGUNDO (Vereadores), em face da Prefeitura Municipal de Livramento, sob a gestão da ex-Prefeita Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA, sobre irregularidades no armazenamento, transporte, estocagem, distribuição de combustíveis, contrariando o art. 56 da Lei Federal 9.605/1998, bem como a Norma Técnica - NBR 15.594 da Agência Brasileira de Normas Técnicas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

**II) JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação 02/2013 (Contrato 02/2013), o Pregão Presencial 026/2013 (Contrato 040/2013, Contrato 041/2013 e Primeiro Termo Aditivo) e o Pregão Presencial 05/2014 (Contrato 07/2014, Contrato 08/2014 e Termos Aditivos);

**III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 02/2013 (Inexigibilidade de Licitação 02/2013), ressalvas pela ausência de parecer jurídico;

**IV) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

**V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 28 de setembro de 2021.

Assinado 28 de Setembro de 2021 às 16:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 07:55



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO